

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1504613 - SC  
(2019/0139353-2)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : TRANSPORTES LUCKMANN LTDA**  
**AGRAVANTE : MARLON JÖNCK**  
**AGRAVANTE : JULIANA LUCKMANN JÖNCK**  
**AGRAVANTE : BALDOINOI LUCKMANN**  
**AGRAVANTE : LOURDES LONGEN LUCKMANN**  
**ADVOGADOS : CLAUDIO AZEVEDO DA SILVA - SC037765**  
**NICÁCIO GONÇALVES FILHO - SC011095**  
**AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 281 DO STF.

1. Ação revisional de contrato bancário.
2. Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que, na origem, foram julgados monocraticamente os embargos de declaração opostos pelos recorrentes, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento de instância, incidindo, portanto, o teor da Súmula 281 do STF. Precedentes.
3. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, pois constitui-se erro grosseiro a utilização de recurso especial contra decisão unipessoal proferida pelo Relator *a quo*.
4. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

*Superior Tribunal de Justiça*

Ministra Nancy Andrichi  
Relatora



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.613 - SC (2019/0139353-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : TRANSPORTES LUCKMANN LTDA  
AGRAVANTE : MARLON JÖNCK  
AGRAVANTE : JULIANA LUCKMANN JÖNCK  
AGRAVANTE : BALDOINOI LUCKMANN  
AGRAVANTE : LOURDES LONGEN LUCKMANN  
ADVOGADOS : NICÁCIO GONÇALVES FILHO - SC011095  
                  CLAUDIO AZEVEDO DA SILVA - SC037765  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:  
Cuida-se de agravo interno interposto por TRANSPORTES LUCKMANN LTDA e OUTRAS contra decisão unipessoal de fls. 503/504 (e-STJ).

Ação: revisional ajuizada por TRANSPORTES LUCKMANN LTDA e OUTROS, em face do BANCO BRADESCO S/A, na qual requer a revisão de contrato de conta-corrente realizado entre as partes.

Agravo de Instrumento: interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência requerida na ação de revisão de contrato bancário.

Decisão monocrática: rejeitou os embargos de declaração opostos pelos recorrentes (e-STJ fls. 233/235), por não estarem presentes os vícios enumerados no art. 1022 do CPC.

Decisão agravada: não conheceu do agravo em recurso especial, uma vez que não é incabível o recurso especial interposto contra decisão monocrática contra a qual caberia recurso na origem, haja vista o não exaurimento da instância originária, incidindo a hipótese a Súmula 281/STF.

Agravo interno: os agravantes, em suas razões recursais, defendem

## *Superior Tribunal de Justiça*

que a decisão agravada merece reparos, haja vista ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que o recurso especial pode ser recebido como agravo interno.

Na oportunidade, discorrem sobre a questão de mérito e pugnam pela reconsideração da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.613 - SC (2019/0139353-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : TRANSPORTES LUCKMANN LTDA  
AGRAVANTE : MARLON JÖNCK  
AGRAVANTE : JULIANA LUCKMANN JÖNCK  
AGRAVANTE : BALDOINOI LUCKMANN  
AGRAVANTE : LOURDES LONGEN LUCKMANN  
ADVOGADOS : NICÁCIO GONÇALVES FILHO - SC011095  
                  CLAUDIO AZEVEDO DA SILVA - SC037765  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 281 DO STF.

1. Ação revisional de contrato bancário.
2. Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que, na origem, foram julgados monocraticamente os embargos de declaração opostos pelos recorrentes, tendo em vista que não ocorreu o esgotamento de instância, incidindo, portanto, o teor da Súmula 281 do STF. Precedentes.
3. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, pois constitui-se erro grosseiro a utilização de recurso especial contra decisão unipessoal proferida pelo Relator *a quo*.
4. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.613 - SC (2019/0139353-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : TRANSPORTES LUCKMANN LTDA  
AGRAVANTE : MARLON JÖNCK  
AGRAVANTE : JULIANA LUCKMANN JÖNCK  
AGRAVANTE : BALDOINOI LUCKMANN  
AGRAVANTE : LOURDES LONGEN LUCKMANN  
ADVOGADOS : NICÁCIO GONÇALVES FILHO - SC011095  
                  CLAUDIO AZEVEDO DA SILVA - SC037765  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI(RELATORA):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pelos agravantes são incapazes de alterar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, é assente a jurisprudência desta Corte, segunda a qual é incabível o recurso especial interposto contra decisão monocrática contra a qual caberia recurso na origem, haja vista o não exaurimento da instância originária. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AgInt no AREsp 291.005/SP, Quarta Turma, DJe 25/09/2018 e AgRg no AREsp 768.771/RO, Terceira Turma, DJe 02/08/2017.

E, na presente hipótese, não merece reparos a decisão agravada, haja vista que os agravantes interpuseram o recurso especial contra decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração pelo Relator (e-STJ fls.265/269), deixando de exaurir as instâncias ordinárias necessárias ao manejo do apelo nobre, devendo ser mantida a aplicação da Súmula 281/STF.

Ademais, quanto ao argumento dos agravantes, no sentido de que

seria aplicável o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que o recurso especial deve ser recebido como agravo interno, esse não merece prosperar, tendo em vista, inclusive, os fundamentos deduzidos pelos recorrentes em suas razões recursais, senão vejamos.

Os recorrentes alegam que *o princípio da fungibilidade indica que um recurso, mesmo sendo incabível para atacar determinado tipo de decisão, pode ser considerado válido, desde que exista dúvida, na doutrina ou jurisprudência, quanto ao recurso apto a reformar certa decisão judicial* (e-STJ fl. 523).

E, na hipótese dos autos, não existe qualquer dúvida acerca do cabimento do recurso especial, o qual, somente, é cabível contra decisão colegiada, ou seja, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem, enquanto que, contra decisão unipessoal exarada pelo Relator *a quo*, o recurso a ser interposto é o agravo interno, que tem como objetivo levar a questão ao colegiado e, assim, abrir a via para o apelo excepcional.

Nesses termos, o que se observa é a existência de erro grosseiro, que não possibilita a aplicação do princípio da fungibilidade suscitado pelos recorrentes, não merecendo reforma a decisão agravada.

Fortes nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.504.613 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0139353-2

Número de Origem:

4003097672018824000050003 40030976720188240000

Sessão Virtual de 08/10/2019 a 14/10/2019

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTES LUCKMANN LTDA

AGRAVANTE : MARLON JÖNCK

AGRAVANTE : JULIANA LUCKMANN JÖNCK

AGRAVANTE : BALDOINOI LUCKMANN

AGRAVANTE : LOURDES LONGEN LUCKMANN

ADVOGADOS : NICÁCIO GONÇALVES FILHO - SC011095

CLAUDIO AZEVEDO DA SILVA - SC037765

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS  
BANCÁRIOS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : TRANSPORTES LUCKMANN LTDA

AGRAVANTE : MARLON JÖNCK

AGRAVANTE : JULIANA LUCKMANN JÖNCK

AGRAVANTE : BALDOINOI LUCKMANN

AGRAVANTE : LOURDES LONGEN LUCKMANN

ADVOGADOS : CLAUDIO AZEVEDO DA SILVA - SC037765

NICÁCIO GONÇALVES FILHO - SC011095



AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

### TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019